

ANEXO IV

CARTA DE PREPOSTO

Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CGP - DETRAN RJ
REF.: Clube de Desconto
NOME DA EMPRESA, inscrita no CNPJ (...), com endereço na (endereço completo), vem por meio deste instrumento, nomear como preposto NOME DO PREPOSTO, CPF (...), RG (...), para a finalidade específica de representar a empresa junto ao Clube de Descontos do DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

EMPRESA CREDENCIADA

ANEXO V

TERMO DE ENCERRAMENTO DE CREDENCIAMENTO

O (A) _____ (DETRAN/RJ ou EMPRESA CREDENCIADA) dá por encerrada a parceria que tinha por objeto o fornecimento de descontos e/ou vantagens aos beneficiários do Clube de Descontos do DETRAN/RJ.
Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pela ADMINISTRAÇÃO e EMPRESA CREDENCIADA.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2018.

ADMINISTRAÇÃO

EMPRESA CREDENCIADA

TESTEMUNHAS

1	_____	CPF
Nº	_____	
2	_____	CPF
Nº	_____	

*Republicada por incorreções no original publicada no D.O. de 21.02.2018.

Id: 2094471

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE HABILITAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR DE 20.03.2018

PROCESSO Nº E-12/167/121/2018 - DETERMINO a cassação da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do artigo 263, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, expedida em nome de EDMILSON BARROS DO NASCIMENTO, Registro Nacional nº 00217980719, levando-se em consideração a data do trânsito em julgado da sentença judicial condenatória para contagem do prazo previsto no art. 263, § 2º; a APLICAÇÃO do disposto no art. 268, inciso IV, do CTB, devendo o condutor submeter-se ao curso de reciclagem; a SUBMISSÃO a novos exames, conforme estabelecido no art. 160, caput, do CTB com a regulamentação da Resolução CONTRAN nº 300/2008; a ENTREGA da Carteira de Habilitação, pelo condutor, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Id: 2094814

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHOS DA COORDENADORA DE 21.03.2018

PROCESSO Nº E-12/061/9346/2017 - GUILHERME GARCEZ MARQUES, ID Funcional nº 4423027-3, **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Especial, período de 13/03/2013 a 11/03/2018.

PROCESSO Nº E-12/061/166/2018 - PRISCILLA PERELBERG, ID Funcional nº 4423352-3, **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Especial, período de 13/03/2013 a 11/03/2018.

PROCESSO Nº E-12/061/1163/2018 - KATIA REGINA PARESQUI CORREA, ID Funcional nº 5028326-0, **AUTORIZO** a averbação do tempo de serviço, com base no artigo 9º e seu Parágrafo Único da Lei nº 530/1982, prestado nos períodos compreendidos entre: 18/11/2003 a 14/12/2006, a S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) - Falida; 15/12/2006 a 13/06/2012, a Gol Linhas Aéreas S.A. No total de 3.125 dias de exercício, desprezando o dia 14/12/2006, prestado a Gol Linhas Aéreas S.A. por ser concomitante com o tempo prestado a S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) - Falida.

RETIFICAÇÃO
D.O de 14.05.2014
PÁGINA 03 -3ª COLUNA

DESPACHOS DA COORDENADORA DE 12.05.2014

Processo nº E-12/061/1911/2014 - JUÇARA ALENCAR BOAVENTURA

Onde se lê: "...período de 10/02/2009 a 09/02/2014..."
Leia-se: "...período de 11/02/2009 a 09/02/2014..."

Id: 2094813

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL
DESPACHOS DO SECRETÁRIO-GERAL DE 22/03/2018

PROCESSO Nº 00-2018/057345-4. Empresa: ATE XXVI BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S A. Ratifico o Indeferimento.

PROCESSO Nº 00-2018/030077-6 (Anexos: 00-2018/030090-3) Empresa: CUIDAR EMERGENCIAS MEDICAS S A. Ratifico o Indeferimento.

PROCESSO Nº 00-2018/030090-3 (Anexos: 00-2018/030077-6) Empresa: CUIDAR EMERGENCIAS MEDICAS S A. Ratifico o Indeferimento.

PROCESSO Nº 00-2017/285768-6. Empresa: LEVANTE DESIGN E CRIATIVIDADE LTDA. INDEFIRO EM RAZAO DO REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS.

PROCESSO Nº 00-2018/055326-7. Empresa: MEDIDATA INFORMATICA S/A., Ratifico o Indeferimento.

Id: 2094696

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE DE 22/03/2018

PROCESSO Nº E-12/171/509/2017 - RECONHEÇO A DÍVIDA, em favor da Empresa RURAL RENTAL SERVICE LTDA, no valor de R\$ 104,12 (cento e quatro reais e doze centavos), referente ao ressarcimento de multa de trânsito, com base na Lei nº 287/1979 e Lei nº 4.320/1964 e de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 41.880, de 25/05/2009, e Decreto nº 45.230, de 22/04/2015.

Id: 2094739

Secretaria de Estado de Governo

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 22/03/2018

PROCESSO Nº E-15/001/187/2018 - RECONHEÇO A DÍVIDA, em favor da MUNICÍPIO DE PARACAMBI, referente ao reembolso de remuneração dos meses de maio a dezembro de 2017, inclusive 13º salário, da servidora cedida a esta Pasta de Estado, SRA. MÁRCIA DA COSTA RIBEIRO, no valor total de R\$ 21.260,25 (vinte e um mil duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), não pagos na época própria, conforme consta dos autos.

Id: 2094739

PROCESSO Nº E-15/001/217/2018 - RECONHEÇO A DÍVIDA, em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES, referente ao reembolso de remuneração dos meses de maio a dezembro de 2017, e 13º salário do mesmo ano, do servidor à disposição desta Secretaria de Estado de Governo, Sr: Roberto Luis de Souza Ferreira, no valor total de R\$ 41.189,20 (quarenta e um mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), não pagos na época própria, conforme consta dos autos.

Id: 2094717

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHO DO DIRETOR-JURÍDICO DE 08/03/2018

PROCESSO Nº E-35/56.763/2006 - SENDO BRASIL COM. TELEFONIA CELULAR LTDA - DRA. NÁDIA INTAKLI GIFFONI - OAB/SP 101.113.

NOTIFIQUE-SE o fornecedor do indeferimento do pedido de anulação da multa, posta a inexistência de previsão legal do requerimento, bem como da inexistência de irregularidades no Processo Administrativo.

Id: 2094792

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCON/RJ
DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 20/03/2018

PROCESSO Nº E-24/004/1905/2015 - MARY KAY DO BRASIL LTDA. DR. VINÍCIUS COUTO TRINDADE. - OAB/RJ - 114.249.

PROCESSO Nº E-24/004/1305/2015 - BIXARADA PET E CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/967/2015 - ALEXANDRE LIMA PEREIRA DA SILVA.

PROCESSO Nº E-24/004/952/2015 - ADILSON PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO Nº E-24/004/1926/2015 - PASTELARIA KOONG LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/1798/2015 - KALUCA DECORAÇÕES LTDA - ME.

PROCESSO Nº E-24/004/2126/2015 - COMERCIAL 2 REZENDE ALIMENTOS LTDA - ME.

PROCESSO Nº E-24/004/3380/2013 - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPRITIA CRISTÁ - AMESC.

PROCESSO Nº E-24/004/614/2015 - CIDADE MARAVILHOSA HOSTEL LTDA.

PROCESSO Nº E- 24/004/611/2015 - COPA HOSTEL 2006 PENSÃO LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/4424/2015 - PARAIBINHA RIO IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/1763/2015 - AUTOPISTA FLUMINENSE S/A

PROCESSO Nº E- 24/004/2504/2015 - CAFÉ E BAR ALIANÇA LTDA - EPP.

PROCESSO Nº E-24/004/356/2015 - CENTRO DE ESTÉTICA JARDIM OCEÂNICO LTDA.

PROCESSO Nº E- 24/004/625/2015 - ALBERGUE CULTURAL HABITAT CARIOCA EIRELI - ME.

NOTIFICO as Empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem **RECURSO** contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no art. 45. da Lei Estadual nº 6.007 / 2011.

Id: 2094763

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 20/03/2018

PROCESSO Nº E-24/004/4279/2015 - MJS BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP.

PROCESSO Nº E-24/004/3116/2015 - BAR E RESTAURANTE CPB LTDA - ME.

PROCESSO Nº E-24/004/3800/2015 - IPANEMA PENSIONATO ESTUDANTIL LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/3924/2015 - VIAÇÃO TOP RIO LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/3192/2015 - CONFEITARIA ITAJÁI LTDA. DRA. CARLA OGGIONI RIGUETTI. - OAB/RJ - 186.228.

PROCESSO Nº E-24/004/3694/2015 - TEMPERO CARIOCA BAR E LANCHONETE LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/3925/2015 - JARDIM GOURMET RESTAURANTE LTDA - ME.

PROCESSO Nº E-24/004/4209/2015 - PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA PANORAMA LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/4101/2015 - MONARD BUZIOS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

PROCESSO Nº E- 24/004/3744/2015 - POSTO DE ABASTECIMENTO DOS GERANIOS LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/2006/2015 - A AMP LANCHONETE LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/2204/2015 - RGB BR RESTAURANTES LTDA. DRA. DENISE VIERIA DE PAIVA. - OAB/SP - 222.500.

PROCESSO Nº E- 24/004/3837/2015 - BELLAS ARTES GUEST E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/4363/2015 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. DRA. BIANCA PUMAR SIMÕES CORREA. - OAB/RJ - 93.176. E DR. PEDRO BARRADAS BARATA. - OAB/SP - 221.727.

PROCESSO Nº E- 24/004/3801/2015 - KARISMA IPANEMA HOSTEL HOSPEDARIA LTDA.

NOTIFICO as Empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem **RECURSO** contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos Processos Administrativos à epígrafe, na forma do artigo 30, da Lei Estadual nº 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45, da Lei Estadual nº 6.007 / 2011.

Id: 2094776

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 20/03/2018

PROCESSO Nº E-24/004/1801/2015 - GALISCO BAR E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/1648/2015 - KESSHIM COMESTÍVEIS LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/627/2015 - COMTEMPORÂNEO HOSTEL LTDA - EPP.

PROCESSO Nº E-24/004/144/2015 - KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. DR. CARMEM LARA EPOV. - OAB/SP - 127.893.

PROCESSO Nº E-24/004/756/2015 - EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A. DR. ANDRÉA MARIA RODRIGUES. - OAB/RJ - 102.236.

PROCESSO Nº E-24/004/6097/2015 - FARMÁCIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DOS ILARES LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/3108/2015 - CALIXTO P. PADILHA LTDA - ME.

PROCESSO Nº E-24/004/2540/2015 - PREZUNIC COMERCIAL LTDA. DR. ALEXANDRE BRANDÃO GOMES. - OAB/RJ - 72.155. E MARCELO MESQUITA NOGUEIRA. - OAB/RJ - 140.883.

PROCESSO Nº E-24/004/1706/2015 - CRIANÇA FELIZ RECREAÇÕES INFANTIS LTDA.

PROCESSO Nº E- 24/004/2772/2015 - ADEJARDO AMARO DE COSMOM COM. VAR. DE ART. PARA ANIMAIS.

PROCESSO Nº E-24/004/3184/2015 - INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. DR. LUIS FELIPE ESTOL. - OAB/RJ - 166.998.

PROCESSO Nº E-24/004/1636/2015 - POSTO DE GASOLINA STAR DA TIJUCA LTDA. DR. SÉRGIO C. CORRÊA. - OAB/RJ - 116.854.

PROCESSO Nº E- 24/004/5102/2015 - ORGANIZAÇÃO MARINGÁ LTDA.

PROCESSO Nº E-24/004/3115/2015 - ESPÍRITO SANTO F. ALVES RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO Nº E- 24/004/3880/2015 - VARANDAS DO LAVRADIO RESTAURANTE LTDA.

NOTIFICO as Empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem **RECURSO** contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos Processos Administrativos à epígrafe, na forma do artigo 30, da Lei Estadual nº 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45, da Lei Estadual nº 6.007 / 2011.

Id: 2094761

Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 39 DE 22 DE MARÇO DE 2018

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SES/SEFAZ nº 501, de 21 de agosto de 2017; e

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SEFAZ/SES nº 25, de 16 de agosto de 2017, juntado ao Processo nº E-08/001/1193/2017,

RESOLVEM:

Art. 1º - Indeferir a qualificação definitiva do Instituto Gnosis, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.635.117/0001-03, como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A qualificação acima indeferida é restrita para atuação da entidade nas seguintes áreas:

- Hospital Geral de alta complexidade (OSS - Hospital Geral); e
- Unidade de Terapia Intensiva adulto, pediátrica ou neonatal (OSS UTI)

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda e PlanejamentoLUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2094654

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 40 DE 22 DE MARÇO DE 2018

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SES/SEFAZ nº 501, de 21 de agosto de 2017; e

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SEFAZ/SES nº 25, de 16 de agosto de 2017, juntado ao Processo nº E-08/001/1193/2017,

RESOLVEM:

Art. 1º - Deferir a qualificação definitiva do Instituto Gnosis, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.635.117/0001-03, como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A qualificação acima deferida é restrita para atuação da entidade nas seguintes áreas:

- Unidades de Pronto Atendimento 24H - UPA 24H (OSS UPA 24H);
- Maternidade Pública (OSS MATERNIDADE); e
- Hospital Pediátrico (OSS HOSPITAL PEDIÁTRICO);

Art. 3º - Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 43.261/2011.

Art. 4º - As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da entidade, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

Art. 5º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 28 de dezembro de 2017.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda e PlanejamentoLUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2094656

EXONERAR GEOVANE DA SILVA GOMES, ID FUNCIONAL Nº 5093133-4, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040172/000056/2020.

NOMEAR BRUNA CAMILA BARRETO FLORES, para exercer o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Geovane da Silva Gomes, ID Funcional nº 5093133-4. Processo nº SEI-040172/000056/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 20 de julho de 2020, **ALINE RIBEIRO MOREIRA**, ID FUNCIONAL Nº 4269255-5, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040083/000490/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 23 de julho de 2020, **DOUGLAS NOGUEIRA MISETTI**, ID FUNCIONAL Nº 5094061-9, do cargo em comissão de Secretário II, símbolo DAI-5, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040083/000490/2020.

NOMEAR TIAGO CUSTÓDIO DE CASTRO para exercer o cargo em comissão de Secretário II, símbolo DAI-5, do Departamento Geral de Administração e Finanças, da Subsecretaria de Administração, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Fábio Andrade de Souza, ID Funcional nº 5081172-0. Processo nº SEI-040172/000056/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 24 de julho de 2020, **LUIZ ANTONIO DA SILVA GERMANO**, ID. FUNCIONAL Nº 5095105-0, do cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, da Superintendência de Arrecadação, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040227/000030/2020.

Id: 2263795

DESPACHO DO SECRETÁRIO

DE 05 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO Nº SEI-040083/000485/2020 - AUTORIZO a cessão da servidora LUANA ABREU DOS SANTOS LOURENÇO, Especialista em Previdência Social, ID Funcional nº 50329073, do Quadro de Pessoal do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, para a Secretaria de Estado de Fazenda, com ônus para o órgão cessionário, a contar de 14/07/2020.

Id: 2263777

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
EXPEDIENTE DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

PROCESSO Nº SEI-360306/000371/2020 - AUTORIZO a cessão dos servidores LUIZ JEFFERSON ALVARENGA SA FREIRE, ID Funcional nº 4269998-3, GUSTAVO ANDRÉ VIEIRA LISBOA, ID Funcional nº 4196139-0 e GILMAR PEREIRA DA SILVA, ID Funcional nº 2037577-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para a Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Id: 2263731

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

DE 05 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO Nº E-03/004/512/2019 - AUTORIZO a cessão da servidora ISIS DAS CHAGAS, Professor Docente I, ID Funcional nº 5072511-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, para a Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ, consoante os termos do Decreto nº 46.560 de 21 de janeiro de 2019.

Id: 2263678

PROCESSO Nº SEI-120001/008271/2020 - AUTORIZO a cessão da servidora ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO PESSANHA, Inspetor de Polícia, ID Funcional nº 5.022.349-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Civil, para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ/Gabinete do Deputado Pedro Ricardo, consoante os termos do Decreto nº 41.687, de 11 de fevereiro de 2009.

Id: 2263774

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**IMPrensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro****ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE****PORTARIA PR-Nº 085 DE 04 DE AGOSTO DE 2020**

DETERMINA NOMEAÇÃO NO ÂMBITO DA IMPrensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPrensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro-IO, Empresa Pública vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, V, do Estatuto Social desta Empresa,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **BRUNA TONIZZA CAIRES**, para exercer o Cargo de Assessora da Presidência, símbolo CC-02, desta Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Niterói, 04 de agosto de 2020

FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

Diretor-Presidente

Id: 2263419

IMPrensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

DE 29/07/2020

PROCESSO Nº E-12/079/406/2019 - Com base nas justificativas apresentadas pelo Senhor Diretor-Administrativo em seu despacho de nº 6099801, combinado com o Parecer da Assessoria Jurídica de nº 25, ratificado pela Assessoria Jurídica em seu despacho de nº 6613789, resolvo: 1 - **APROVAR** a Prorrogação do Contrato nº 13/2019, firmado com a empresa, CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO DE JANEIRO-CIEE, por mais um período de 12 meses, através de Termo Aditivo, com base no art. 71 da Lei Federal nº 13.303/2016, c/c com o parágrafo segundo do já aqui citado contrato, mantendo as demais condições do instrumento contratual; 2 - **AUTORIZAR** a despesa, no valor total de R\$ 50.449,00, necessária para cobrir o novo período; 3 - **AUTORIZAR** a Publicação deste Extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - IOERJ; 4 - À ASJUP, para elaborar o Termo Aditivo, com as instruções necessárias, conforme Autorizado por este Titular; 5 - **AUTORIZAR**, a emissão de Reserva de Dotação, através da Diretoria Financeira no valor de R\$ 4.204,12 (quatro mil duzentos e quatro reais e doze centavos), para cobrir o primeiro mês da prestação dos serviços, de acordo com o estabelecido na cláusula nona.

Id: 2262568

**Secretaria de Estado de
Planejamento e Gestão****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
ATO DOS SECRETÁRIOS****RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES Nº 03 DE 31 DE JULHO DE 2020**

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições

legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SECCG/SES nº 59 de 03 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SECCG/SES nº 56, de 26 de novembro de 2019, nos autos do Processo SEI-080001/012408/2020.

RESOLVEM:

Art. 1º - Deferir a qualificação definitiva do Instituto Gnosis, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.635.117/0001-03

Art. 2º - A qualificação acima deferida é para atuação da entidade nas seguintes áreas:

VI - Unidade de Terapia Intensiva adulto, pediátrica ou neonatal (OSS UTI) e

VII - Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT

Art. 3º - Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º, do art.1º do Decreto nº 43.261/2011.

Art. 4º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020

BRUNO SCHETTINI

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ALEX DA SILVA BOUSQUET

Secretário de Estado de Saúde

Id: 2263710

Secretaria de Estado de Fazenda**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS****DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 05.08.2020**

PROCESSO Nº E-04/046/1542/2015 - FRANCISCO SANTANA DE AMORIM, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, identidade funcional nº 1940732-7, com validade a contar de 01/03/2020 até 24/05/2021. AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio.

PROCESSO Nº E-04/059/5/2016 - ANDRÉIA GUILHERME DA SILVA PUCCIONI, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, identidade funcional nº 5000389-5, com validade a contar de 08/09/2020 até 06/11/2020. Autorizo o gozo da Licença Prêmio.

PROCESSO Nº E-04/038/000471/2017 - MARCILIO DIAS PEREIRA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, identidade funcional nº 1948244-2, com validade a contar de 30/06/2020 a 27/09/2020. AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio.

PROCESSO Nº SEI-04/182/002003/2019 - CARLA ALESSANDRA DE SOUZA ROMAO, Analista da Fazenda Estadual, identidade funcional nº 5033374-7, com validade a contar de 17/08/2020 até 14/11/2020. AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio.

Id: 2263678

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA****Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 14/05/2020**

Nota: A decisão publicada não produz efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 05/08/2020, conforme o disposto no Decreto nº 47.176/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.811. - Processo nº E-04/211/014741/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: DUAS BARRAS INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.849. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 18/05/2020**

Nota: A decisão publicada não produz efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 05/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.176/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 71.514. - Processo nº E-04/019/519/2017. - Recorrente: BRAGA MÓVEIS COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada preliminar de nulidade do auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 18.860. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Relato que descreve com clareza a infração imputada ao contribuinte. Dispositivos infringidos que correspondem à situação fática descrita na inicial. Penalidade aplicada em conformidade com a legislação em vigor e adequada para a falta apurada pelo fisco. Não caracterizado prejuízo ao exercício do direito de defesa. A ausência de planilha com a identificação dos documentos fiscais emitidos no período não resulta em prejuízo ao direito de defesa, por se tratarem de documentos emitidos pela própria recorrente. Quadro demonstrativo que apresenta o valor total das operações realizadas no período, o total do ICMS destacado e o valor informado pelo contribuinte nas GIA-ICMS, possibilitando a defesa do contribuinte. Desconsideração dos valores parcelados que não traz qualquer prejuízo para a Recorrente, uma vez que não se referem às operações realizadas nos períodos de apuração incluídos no lançamento. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DOS DÉBITOS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E O VALOR DOS DÉBITOS DE ICMS INFORMADO NAS GIA-ICMS. É legítima a exigência de imposto destacado nas notas fiscais do contribuinte, não informados nas GIA-ICMS dos períodos de apuração.

Imposto exigido com base nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, que foram considerados válidos. Cobrança do tributo no valor correspondente ao que foi destacado nas notas fiscais, e não por meio de arbitramento. Desnecessária a emissão de terceira intimação, quando a autoridade já dispunha de elementos para lançar o tributo. Multa aplicada em conformidade com a lei em vigor. Não cabe aos órgãos julgadores administrativos o exame de constitucionalidade das normas, nem afastar a sua aplicação com base em juízo de proporcionalidade ou razoabilidade, nem em razão de suposto caráter confiscatório. Pedido de parcelamento apresentado após a lavratura do auto de infração, no qual não foi incluído nenhum valor referente aos períodos de apuração incluídos no lançamento. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 19/05/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 05/08/2020, conforme o disposto no Decreto nº 47.176/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 50.731. - Processo nº E-04/243.578/2010. - Recorrente: PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de conhecimento parcial do Recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, no sentido de considerar Procedente o auto de infração, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.865. - EMENTA: ADICIONAL DO ICMS (FECP) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AEHC - FALTA DE RETENÇÃO TOTAL DO ADICIONAL DO IMPOSTO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - IDENTIDADE DE LITÍGIOS - INGRESSO DO SUJEITO PASSIVO EM JUÍZO POSTULANDO MATÉRIA CONTIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PERDA PARCIAL DO OBJETO - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. O ingresso do sujeito passivo em juízo, postulando matéria idêntica à discutida no presente processo, importa na perda do objeto do Recurso e, consequentemente, acarreta o não conhecimento do mesmo, ex vi do disposto pelo artigo 227 do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE. In casu, a autuada recorreu ao Judiciário, sendo declarada a identidade parcial de litígios. Prosseguimento da questão na via administrativa exclusivamente quanto à observância do artigo 26 da Lei nº 2.657/1996, com a redação da Lei nº 5.171/2007, e à redução da multa para o percentual de 2%, que não foram questionados no feito judicial. Nessa senda, considera-se que foi observado o mencionado artigo 26 da Lei nº 2.657/1996 quando do cálculo do tributo devido. Penalidade aplicada de acordo com a previsão legal. Não cabe ao agente fiscal questionar a penalidade prevista na legislação tributária ao efetuar o lançamento, ato vinculado às normas legais. O controle de constitucionalidade das leis não compete ao agente administrativo nem aos órgãos julgadores da Administração. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. Na parte conhecida, RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 50.732. - Processo nº E-04/244.234/2010. - Recorrente: PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de conhecimento parcial do Recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, no sentido de considerar procedente o auto de infração, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.866. - EMENTA: ADICIONAL DO ICMS (FECP) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AEHC - FALTA DE RETENÇÃO TOTAL DO ADICIONAL DO IMPOSTO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - IDENTIDADE DE LITÍGIOS - INGRESSO DO SUJEITO PASSIVO EM JUÍZO POSTULANDO MATÉRIA CONTIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PERDA PARCIAL DO OBJETO - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. O ingresso do sujeito passivo em juízo, postulando matéria idêntica à discutida no presente processo, importa na perda do objeto do Recurso e, consequentemente, acarreta o não conhecimento do mesmo, ex vi do disposto pelo artigo 227 do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE. In casu, a autuada recorreu ao Judiciário, sendo declarada a identidade parcial de litígios. Prosseguimento da questão na via administrativa exclusivamente quanto à observância do artigo 26 da Lei nº 2.657/1996, com a redação da Lei nº 5.171/2007, e à redução da multa para o percentual de 2%, que não foram questionados no feito judicial. Nessa senda, considera-se que foi observado o mencionado artigo 26 da Lei nº 2.657/1996 quando do cálculo do tributo devido. Penalidade aplicada de acordo com a previsão legal. Não cabe ao agente fiscal questionar a penalidade prevista na legislação tributária ao efetuar o lançamento, ato vinculado às normas legais. O controle de constitucionalidade das leis não compete ao agente administrativo nem aos órgãos julgadores da Administração. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. Na parte conhecida, RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 20/05/2020**

Nota: A decisão publicada não produz efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 05/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.176/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.459. - Processo nº E-04/211/009557/2019. - Recorrente: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CHINVEST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.869. - EMENTA: ICMS, FECP E MULTA - RECURSO DE OFÍCIO - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS, BEM COMO O SEU ADICIONAL DESTINADO AO FECP NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - CONCEITO DE PRODUTO ELETROELETRÔNICO - PARECERES NORMATIVOS Nº 03/2014 E 02/2015. O acórdão recorrido considerou corretamente que a mercadoria "bebedouro de mesa", NCM 8418.6931, é um produto eletroeletrônico, nos termos do disposto pelos Pareceres Normativos nº 03/2014 e 02/2015, visto que, consoante laudo técnico em anexo, possui componente eletrônico, atendendo ao disposto pelos artigos 1º e 6.º, inciso I, do Decreto nº 42.649/2010, fazendo jus, portanto, ao diferimento no pagamento do ICMS Importação. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 25/05/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 05/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.176/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recursos nºs 75.641 e 75.642. - Processos nºs E-04/058011/2010 e E-04/057329/2009. - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 18.874 e 18.875. - EMENTA: ADICIONAL DO ICMS (FECP) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AEHC - FALTA DE RETENÇÃO TOTAL DO ADICIONAL DO IMPOSTO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - IDENTIDADE DE LITÍGIOS - INGRESSO DO SUJEITO PASSIVO EM JUÍZO POSTULANDO MATÉRIA CONTIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PERDA PARCIAL DO OBJETO - NÃO